



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183-004.330/92-64

LADS/

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.039

Recurso nr.: 79.721 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. DE 1990 a 1992

Recorrente : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT.

DECORRENCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social.

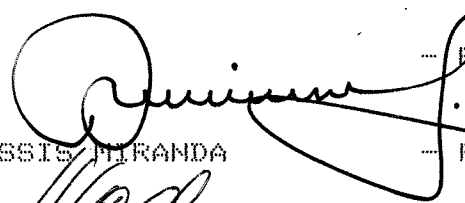
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183-004.330/92-64

RECURSO NR.: 79.721

ACORDÃO NR.: 101-88.039

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/16, no qual foi apurado o crédito tributário em valor equivalente a 11.059,09 Ufirs, referente a Contribuição Social dos exercicios de 1990 a 1991, em consequência de omissão de receita operacional detecada no processo principal nr. 10183-004.323/92-07, instaurado contra a mesma empresa.

O lançamento foi julgado procedente pela decisão nr. 000700/93, anexada às fls. 43/44, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal o lançamento foi julgado improcedente apenas em relação a não dedução do valor desta Contribuição Social s/ o Lucro, da base de cálculo do Imposto de Renda. Quanto às demais matérias o lançamento foi mantido.

Ao recurso interposto no processo principal, esta Câmara negou provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-88.007, de 21.03.95.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10183-004.330/92-64

ACORDÃO NR. 101-88.039

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 10183-004.323/92-07, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.354), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

Nessas condições não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo original, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR